

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2025 de 19 de agosto

Sumário: Estabelece as disposições e requisitos aplicáveis ao registo informatizado de infrações de condutores e não condutores e ao sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves.

Estabelece o Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, que aprova o Código da Estrada (CE), no seu artigo 3º que a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) deve assegurar a existência de um sistema informatizado de registo de infrações rodoviárias de âmbito nacional, a fixar em diploma próprio, nos termos dos artigos 129º e 154º do CE.

Por cada infrator é efetuado e organizado um registo, do qual devem constar as contraordenações praticadas resultantes da aplicação do CE e de legislação complementar e respetivas sanções, bem assim os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor, respetivas penas e medidas de segurança, podendo o infrator ter acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais a fixar.

Com o aumento da frota de veículos motorizados e a crescente complexidade do tráfego urbano e interurbano, a eficácia no registo das coimas e respetivas contraordenações, mas sobretudo a aplicação efetiva das sanções de inibição e proibição de condução, torna-se essencial para preservar a ordem e a segurança rodoviária e para o cumprimento das leis de trânsito, sendo importante garantir aos potenciais infratores, previsibilidade e visibilidade das sanções que podem decorrer da sua conduta no trânsito.

A prevenção das infrações à legislação que regula a condução de veículos a motor é reforçada se o infrator puder antecipar a certeza de uma penalização de inibição de conduzir decorrente de uma infração ou da sucessão de infrações que cometa.

O CE estabelece que o tribunal pode ordenar a cassação do título de condução sempre que, em face da gravidade da contraordenação praticada e da personalidade do condutor infrator, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor ou quando seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

Ademais, nos termos do CE, determina-se que revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de três contraordenações muito graves ou de cinco contraordenações graves ou muito graves.

Assim, a operacionalização do registo individualizado das infrações, particularmente das infrações rodoviárias graves e muito graves, constitui uma etapa crucial na administração rodoviária, assegurando-se que as infrações sejam tratadas de forma célere, equitativa e em conformidade com o CE e legislação complementar ou especial.

Um sistema bem estruturado e eficiente não apenas garante o tratamento justo das infrações, mas também contribui significativamente para a redução de acidentes e para o aprimoramento da qualidade de vida nas cidades.

É também fundamental para assegurar que as infrações sejam tratadas de forma rápida e transparente, podendo qualquer condutor ter acesso facilitado às informações do seu registro.

Com a modernização e a adoção de tecnologias avançadas, o registro de coimas torna-se ainda mais eficaz, trazendo benefícios amplos para toda a sociedade. Isso não apenas reforça a credibilidade das autoridades responsáveis pela fiscalização, como também fomenta o respeito pelas normas de trânsito.

Além disso, a eficiência no registro reduz a acumulação de coimas não pagas, contribuindo de forma pedagógica para a redução das incivildades no trânsito.

Pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2012, de 15 de junho, foram definidas as regras relativas à recolha e ao conteúdo da base de dados do registro individual de condutores e não condutores, não só como instrumento de determinação de sanções a aplicar em processos de contraordenações rodoviárias, mas também visando facilitar a resposta ao incremento de pedidos de informação feitos pelas autoridades judiciais relativos ao registro de infrações de condutor e não condutor, para efeitos de investigação criminal.

Com o presente diploma, procede-se:

- a) Ao alargamento dos dados constantes no registro informatizado de infrações, passando a abranger todas as infrações graves e muito graves e não apenas as infrações punidas com proibição ou inibição de conduzir;
- b) À clarificação dos canais e procedimentos de informação e acesso aos dados, bem como à previsão da certidão de registro de infrações e do mecanismo para a sua obtenção;
e
- c) À fixação de um prazo de dez anos para efeitos de conservação dos dados.

A par desses objetivos, pretende-se ainda que o registro das infrações rodoviárias constitua, sobretudo, um instrumento de reforço da sensibilização e prevenção rodoviária.

Neste sentido, pretende-se introduzir um sistema de pontos aplicável às infrações rodoviárias que configurem contraordenações graves e muito graves, em função das circunstâncias e gravidade, estabelecendo a possibilidade de subtração de pontos, de forma gradual, introduzindo maior previsibilidade aos condutores infratores.

O sistema de pontos assume um sentido pedagógico, que decorre da possibilidade de subtração de pontos ou da sua concessão, estimulando o condutor a comportamentos estradais de índole positiva. A subtração de pontos ocorre como efeito automático da infração cometida, sendo apenas reflexo ou um índice da gravidade da mesma, sem que assuma, no entanto, qualquer natureza sancionatória.

O sistema de pontos sinaliza, em termos de perigosidade, os efeitos que determinadas condutas ilícitas contraordenacionais ou penais podem vir a ter no futuro, no que toca a uma eventual reavaliação da autorização administrativa habilitante para a condução de veículos a motor, reavaliação essa que poderá culminar com a aplicação de uma sanção acessória de inibição temporária de condução ou de uma medida de segurança, mais precisamente com a decisão de cassação do título de condução.

O sistema visa registar e evidenciar, através de um registo central, com um sentido claramente de satisfação de necessidades de prevenção, de ressocialização, os efeitos contraordenacionais ou penais das infrações cometidas, segundo a respetiva gravidade, tendo fundamentalmente em conta, não a sanção aplicada, mas a própria infração.

Sendo que o efeito que possa ter para a determinação da cassação do título de condução, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 157º do CE, é apenas o de facilitação do cálculo do número de infrações cometidas e da sua gravidade.

O sistema de pontos também permite à administração aferir se o condutor reúne ou não as condições legais para poder continuar a beneficiar dela, em função do número e da gravidade de infrações que cometa. Inserir-se-á, portanto, tal propósito, no âmbito dos poderes de administração do Estado.

Com a aprovação do presente diploma pretende-se, por um lado, organizar o registo individual de condutores e não condutores e, por outro, o sistema de pontuação associado às infrações rodoviárias cometidas por condutores, essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada e da legislação complementar e especial.

O sistema de pontuação, além de atribuir doze pontos a cada condutor nacional ou estrangeiro, determina a subtração de pontos ao condutor na data do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença, pela prática de infração grave ou muito grave, o que implica a subtração de três ou cinco pontos, respetivamente.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, alterado

pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio, e dos artigos 129º e 154º do Código da Estrada; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece as disposições administrativas e os requisitos técnicos específicos aplicáveis ao registo informatizado de infrações, ao exercício da condução de veículos motorizados, ao ensino da condução, à atividade de inspeção técnica automóvel e à atividade das empresas de transporte, doravante registo de infrações do condutor e do não condutor (RIC-NC).

2- Estabelece, ainda, o sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos condutores de veículos motorizados e aos não condutores que cometam contraordenações ao Código da Estrada (CE), legislação complementar e especial.

Artigo 3º

Base de dados

A base de dados do RIC-NC visa:

- a) Organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das competências da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR), nos processos de contraordenação resultantes da aplicação:
 - i. Do CE e legislação complementar;
 - ii. Da legislação do ensino e exames de condução e da legislação relativa à atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques e às atividades das empresas de transporte.

- b) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infrações de condutores e de não condutores;
- c) Permitir a emissão automática de certidões de registo de infrações e de pontuação;
- d) Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal.

Artigo 4º

Responsável da base de dados

- 1 - É responsável pelo tratamento dos dados do RIC-NC, nos termos e para os efeitos do disposto no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, a DGTR.
- 2 - Cabe, em especial, ao Diretor Geral da DGTR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexatidões, bem como zelar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.
- 3 - A DGTR, enquanto entidade gestora das contraordenações rodoviárias, assegura o acesso dos condutores e não condutores ao registo de infrações.

Artigo 5º

Dados recolhidos

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGTR, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objetivos legalmente definidos para a respetiva base de dados, nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

CAPÍTULO II

REGISTO, RECOLHA E TRATAMENTO DOS DADOS

Secção I

Infrações de condutores

Artigo 6º

Conteúdo do registo de infrações do condutor

- 1- Do registo de infrações relativas ao exercício da condução, devem constar:

- a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
- b) As contraordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções;
- c) A pontuação atualizada do condutor; e
- d) Os veículos com os quais os crimes e contraordenações são praticados.

2- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o Ministério Público comunica à DGTR os despachos de arquivamento de autos de instrução que sejam proferidos nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o 318º do Código de Processo Penal.

3- Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

Artigo 7º

Registo de infrações de condutores habilitados com título de condução nacional

1- O Registo de Infrações do Condutor (RIC) é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação do condutor;
- b) A cada infração grave e muito grave, sanção acessória de inibição de condução ou proibição de condução em território nacional;
- c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
- d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução;
- e) À aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal;
- f) Ao número de pontos detidos por cada condutor, independentemente do número de títulos de condução nacional e estrangeiras de que possa ser titular e das respetivas categorias;
- g) À identificação do veículo.

2 - São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) O número do Cartão Nacional de Identificação (CNI) ou do Título de Residência de Cidadão Estrangeiro;
- d) O endereço de residência;
- e) O endereço eletrónico;
- f) O número de telemóvel;
- g) O nome completo.

3 - Relativamente a cada infração grave e muito grave, sanções acessórias de inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão da execução da sanção acessória, no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do despacho/sentença/acórdão;
- b) Conteúdo da decisão;
- c) Entidade autuante;
- d) Infração praticada e sua classificação;
- e) Data da infração;
- f) Data da decisão administrativa condenatória definitiva ou do trânsito em julgado da sentença ou decisão que determina a suspensão de execução da sanção acessória;
- g) Número de processo;
- h) Entidade decisora;
- i) Período de inibição ou proibição;
- j) Data de início do período de inibição ou proibição;
- k) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- l) Suspensão de execução de sanção acessória;

- m) Data do início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;
- p) Período de caução;
- q) Valor da caução;
- r) Data da prestação da caução;
- s) Data da devolução da caução;
- t) Substituição por frequência de ação de formação;
- u) Período da ação de formação;
- v) Data do início da frequência de ação de formação;
- w) Data do fim da frequência de ação de formação;
- x) Acidente de viação;
- y) Número de pontos subtraídos;
- z) Data da notificação de que o condutor tem cinco ou menos pontos;
- aa) Frequência voluntária de ação de formação de segurança rodoviária, para efeitos de atribuição de um ponto no momento da revalidação da carta de condução;
- bb) Datas de início e de fim do período em que frequentou a ação de formação de segurança rodoviária;
- cc) Data da notificação de que o condutor tem três ou menos pontos;
- dd) Data de realização da prova teórica do exame de condução;
- ee) Indicação de falta injustificada à ação de formação ou à prova teórica do exame de condução;
- ff) Indicação da aprovação ou reprovação na prova teórica do exame de condução.

4 - Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismo estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição ou proibição;
- d) Data de início do período de inibição ou proibição;
- e) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- f) Infração praticada e sua classificação.

5- Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento;
- d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

6 - São dados de identificação do veículo:

- a) Número de matrícula;
- b) Marca;
- c) Modelo;
- d) Classe de veículo;
- e) Número do chassi;
- f) Elétrico ou combustão: tipo de combustível;
- g) Ano de fabrico;
- h) Cor;
- i) Data da primeira matrícula.

Artigo 8º

Registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro

1- O registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor e do veículo utilizado no cometimento das infrações, pelas condenações por infração grave ou muito grave, sanções acessórias de inibição ou proibição de condução em território nacional, condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2- São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) A identificação da entidade emissora;
- d) O número do passaporte do cidadão habilitado com o título estrangeiro ou do CNI, no caso de cidadãos nacionais;
- e) O endereço de residência;
- f) O endereço eletrónico;
- g) O número de telemóvel;
- h) O nome completo.

3 - Os dados de identificação do veículo são os constantes do n.º 6 do artigo anterior.

4 - Relativamente às infrações punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão de execução de sanção acessória são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 9º

Certidão do registo de infrações do condutor e de pontuação

1 - A certidão do registo de infrações do condutor e do número de pontos associados ao condutor é emitida pela DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do titular, podendo ser disponibilizada *online*, mediante procedimento prévio de autenticação.

2 - O respetivo serviço emissor deve manter organizado o registo de todas as certidões emitidas nos três meses imediatamente anteriores, por forma a possibilitar a correção ou retificação de certidões emitidas ou a atender a reclamações por eventuais extravios.

3 - As certidões são devidamente autenticadas pela entidade onde se processa a emissão, não sendo válidas as que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

4 - As certidões são válidas por três meses a contar da data da sua emissão.

Secção II

Infrações de não condutores

Artigo 10º

Registo de infrações de não condutor

O Registo de Infrações de Não Condutor (RINC) contém informações relativas às infrações cometidas por:

- a) Indivíduos não habilitados com carta de condução;
- b) Pessoas coletivas;
- c) Instrutores de escolas de condução;
- d) Diretores de escolas de condução;
- e) Titulares de alvará de escolas de condução;
- f) Examinadores de condução;
- g) Entidades autorizadas para exercício da atividade de inspeção de veículos;
- h) Responsáveis técnicos e inspetores técnicos de veículos;
- i) Responsáveis das empresas de transporte.

Artigo 11º

Estrutura do registo

1- O RINC é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação da pessoa, singular ou coletiva, responsável pela prática da infração;
- b) À infração praticada em território nacional, punida com sanção acessória de apreensão de veículo em substituição da sanção acessória de inibição ou proibição de conduzir;
- c) À infração ao regime jurídico do ensino da condução e exames, punida com sanção

acessória;

d) À infração ao regime jurídico relativo à atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, punida com sanção acessória;

e) À condenação por crime praticado em território nacional, no exercício da condução por pessoa não habilitada para a condução;

f) Os veículos com os quais os crimes e contraordenações tenham sido praticados, quando aplicável.

2 - São dados de identificação da pessoa, singular ou coletiva, responsável pela prática da infração:

a) O nome ou a denominação social;

b) A residência ou a sede;

c) O número de CNI ou do Título de Residência de Cidadão Estrangeiro, quando se trate de pessoa singular;

d) O número de identificação fiscal, quando se trate de pessoa coletiva.

3- Relativamente às infrações mencionadas nas alíneas b) a d) do n.º 1, são recolhidos os seguintes dados:

a) Número de auto;

b) Número do despacho ou decisão;

c) Entidade autuante;

d) Infração praticada e sua classificação;

e) Data da infração;

f) Data da notificação da decisão condenatória;

g) Entidade decisora;

h) Período de apreensão do veículo, da suspensão da licença de instrutor, de diretor de escola de condução, da revogação da credencial de examinador e da interdição do seu exercício e suspensão da atividade da entidade autorizada, do centro de inspeções técnicas de veículos e seus reboques e do inspetor;

- i) Data de início do período de cumprimento da sanção acessória;
- j) Data do fim do período do cumprimento da sanção acessória;
- k) Suspensão de execução da sanção acessória;
- l) Período de suspensão;
- m) Data de início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;
- r) Substituição por frequência de ação de formação ou de atualização;
- s) Data de início da frequência de ação de formação ou de atualização;
- t) Data do fim da frequência de ação de formação ou de atualização.

4 - Relativamente a cada crime no exercício de atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGTR, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Infração praticada e sua classificação;
- b) Data da infração;
- c) Data da decisão condenatória;
- d) Número do processo;
- e) Número do despacho ou sentença;
- f) Tribunal de condenação;
- g) Medidas de segurança ou penas acessórias aplicadas;
- h) Período de suspensão da pena acessória;
- i) Data de início do período de suspensão da pena acessória;
- j) Data do fim do período de suspensão da pena acessória;

k) Período de interdição da medida de segurança.

5- Os dados de identificação do veículo são os constantes do n.º 6 do artigo 7º.

Artigo 12º

Certidão do registo de infrações de não condutor

A certidão do registo de infrações de não condutor é emitida pela DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do interessado, podendo ser disponibilizada online, mediante procedimento prévio de autenticação.

Secção III

Recolha e tratamento de dados

Artigo 13º

Recolha e atualização

1 - Os dados devem ser exatos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 5º.

2 - Os dados relativos às infrações praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão proferida se ter tornado definitiva no processo de contraordenação ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC-NC são recolhidos a partir de requerimentos ou formulários *online* preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

4 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC-NC podem ainda ser recolhidos a partir das informações obtidas pela DGTR, no exercício da sua missão, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos, quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGTR.

5 - Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no CE ou na legislação complementar devem remeter à DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, para permanente atualização da base de dados de registo de infrações de condutores, os extratos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 7º.

6 - O extrato da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:

- a) Do Tribunal ou Juízo que proferiu a decisão condenatória, ou a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma do processo;
- b) Da identificação civil do arguido: nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do documento de identificação nacional do cidadão ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;
- c) Da designação e data da prática da infração ou do crime;
- d) Da data da decisão condenatória e respetivo trânsito em julgado, ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal;
- e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias, ou das medidas de segurança aplicadas na decisão condenatória, ou da injunção aplicada em sede de suspensão provisória do processo.

Artigo 14º

Acesso aos dados

1- A DGTR, através dos seus serviços competentes, acede aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 3º.

2- Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 3º:

- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais ou no âmbito de recursos de decisões proferidas pela DGTR;
- b) A Polícia Nacional, no âmbito de ações de fiscalização do trânsito e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis para o cumprimento das suas competências próprias;
- c) As entidades que, no âmbito da lei processual, recebam delegação de competências para a prática de atos de instrução criminal.

Artigo 15º

Comunicação de dados

Os dados previstos nos artigos 7º e 8º podem ser partilhados com entidades competentes de outro Estado no âmbito de acordos de cooperação estabelecidos nos termos da lei, ou à luz do direito internacional.

Artigo 16º

Informação para fins de estatística

Para além dos casos previstos no artigo 14º, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 17º

Conservação dos dados

Os dados inseridos no RIC-NC são conservados pelo prazo de dez anos subsequentes à decisão se tornar definitiva ou ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados.

Artigo 18º

Direito à informação e acesso aos dados

- 1 - Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, tem o direito de conhecer o conteúdo dos registos, constantes das bases de dados, que lhe respeitem pessoalmente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o titular dos dados pode consultar, por via eletrónica, os registos das infrações e da sua pontuação e, pela mesma via, obter a reprodução do registo informático, a qual não substitui a certidão de registo de infrações.
- 3 - O acesso à informação contida na base de dados é da responsabilidade da DGTR.
- 4 - As entidades autorizadas a aceder a essa informação são obrigadas a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.
- 5 - O acesso à base de dados pelos serviços de fiscalização da DGTR e pela Polícia Nacional, permite obter informação relativa a determinado condutor sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas.
- 6 - As condições de acesso à base de dados são definidas por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários.
- 7 - Todas as operações relacionadas com o acesso por parte das entidades autorizadas dependem de utilização de palavra chave que identifique os postos de trabalho, a pessoa que acede à informação, a hora e o tempo de acesso.
- 8 - O disposto no n.º 2 pode suceder através da plataforma de interoperabilidade da administração pública e mediante autenticação segura.

Artigo 19º**Segurança da informação**

1- Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pelas bases de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objeto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objeto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados são introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendo-se o registo dessas operações por um período de cinco anos;
- h) O transporte de suportes de dados é objeto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2 - O uso indevido da informação disponível nas bases de dados do RIC-NC é punido nos termos previstos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 20º**Sigilo profissional**

1- A comunicação ou revelação de dados constantes da base de dados só pode ser efetuada nos termos previstos no presente diploma.

2 - Os funcionários da DGTR, bem como as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais constantes das bases de dados ficam obrigados a sigilo profissional nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Artigo 21º

Atribuição de pontos

- 1- A cada condutor são atribuídos doze pontos, independentemente do número de títulos de condução nacional e estrangeiros de que possa ser titular e das respetivas categorias.
- 2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos três pontos, até ao limite máximo de quinze pontos, nas situações previstas no n.º 12 do artigo 22º.
- 3 - Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores pode ser acrescido um ponto, até ao limite máximo de dezasseis pontos, nas situações previstas no n.º 14 do artigo 22º.

Artigo 22º

Sistema de pontos

- 1- A prática de contraordenação grave ou muito grave, determina a subtração de pontos ao condutor na data do caráter definitivo da decisão administrativa condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.
- 2 - Nos termos do número anterior, as contraordenações graves implicam a subtração de três pontos e as muito graves a subtração de cinco pontos.
- 3 - São graves as seguintes contraordenações nos termos do CE:
 - a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
 - b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades, superior a trinta quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a vinte quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo;
 - c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades, superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado por condutor de

motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a dez quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

d) O excesso de velocidade superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) e c);

e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;

f) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha e marcha-atrás;

g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;

h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;

i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;

j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;

k) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60º do CE, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 61º do mesmo diploma;

l) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades;

m) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 83º do CE.

4 - São ainda graves as seguintes contraordenações:

a) A realização de serviços regulares especializados sem o contrato, nos termos do artigo 135º do Regime Jurídico Geral dos Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho;

b) A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário, nos termos do artigo 136º

do RJGTVM;

c) A infração prevista no artigo 8º e ao disposto no n.º 2 do artigo 86º do RJGTVM, relativa à interdição do transporte de mercadorias em veículos de passageiros, do transporte de passageiros em veículos de mercadorias e do transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e ao contrato de transporte;

d) A infração das normas de identificação dos veículos, nos termos do RJGTVM;

e) A infração dos deveres do condutor de táxi previstos nas alíneas b), c), d) e), g), h), i), k), l), n), o), p), q), t), x) e y) do artigo 46º do RJGTVM;

f) A infração dos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 132º do RJGTVM;

g) A infração prevista no RJGTVM, relativa ao exercício da atividade de transportador público, por entidade detentora de alvará, sem licença ou autorização para operar num determinado segmento da indústria de transporte público;

h) A recusa de colaboração com as autoridades rodoviárias ou agentes da Polícia Nacional, em ações de fiscalização e controlo rodoviário, na realização de qualquer exame de pesquisa de álcool, em desobediência à ordem legítima destes, quando punida pelo crime de desobediência, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril;

i) Aquelas previstas no regime de prevenção e controlo da poluição sonora.

5 - São muito graves as seguintes contraordenações, nos termos do CE:

a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de cinquenta metros dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;

b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;

c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em autoestradas ou vias equiparadas;

d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;

e) A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;

- f) A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infrações previstas nas alíneas a), f) e k) do n.º 3 quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;
- h) A infração prevista na alínea b) do n.º 3, quando o excesso de velocidade for superior a sessenta quilômetros por hora ou a quarenta quilômetros por hora, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea c) do mesmo número, quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilômetros por hora ou a vinte quilômetros por hora, respetivamente, e a infração prevista na alínea d) quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilômetros por hora;
- i) O desrespeito dos sinais regulamentares dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito e da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- j) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- k) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infrator é titular não confere habilitação;

6 - São ainda muito graves as seguintes contraordenações:

- a) A condução sob influência de substância psicotrópica ou sob influência do álcool com taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,50 g /l e inferior a 1,20 g /l, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril;
- b) A infração de deveres do condutor de táxi, nos termos das alíneas j) e m) do artigo 46º do RJGTVM;
- c) A infração prevista no RJGTVM, relativa à exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiro, ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, a qualquer título ou por qualquer meio, ou a obtenção de qualquer vantagem económica através da exploração da atividade, por entidade não detentora de alvará ou de licença ou autorização, em infração ao disposto no artigo 14º e no n.º 1 do artigo 20º, todos do RJGTVM;
- d) A infração prevista no RJGTVM, relativa ao transporte de passageiro, remunerado, sem licença ou autorização, num determinado segmento da indústria de transporte público, em veículo motorizado, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º do RJGTVM;

e) A condução do veículo em serviço de transporte público de passageiros por quem não seja titular do Certificado de Aptidão Profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 6/2012, de 28 de fevereiro, que regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) de condutores de veículos licenciados para transporte público de passageiros.

7 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do processo, nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento das injunções ou regras de conduta previstas no artigo 318º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de seis pontos ao condutor.

8 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os seis pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas, cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.

9 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a) Obrigação do infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária e prova teórica do exame de condução, nos termos do n.º 1 do artigo 125º, conjugado com a alíneas b) do n.º 2 e c) do n.º 3 do artigo 126º, todos do CE, quando o condutor tenha cinco ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) Obrigação do infrator realizar a prova teórica do exame de condução, nos termos do n.º 1 do artigo 125º do CE e sanção acessória de inibição de conduzir, com a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, quando o condutor tenha três ou menos pontos;

c) Inibição de conduzir pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano, ou mínimo de dois meses e máximo de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor, sendo ainda aplicável o disposto no artigo 153º do CE, sobre reincidência.

10 - Independentemente do estabelecido no número anterior, a DGTR deve elaborar auto de notícia, o qual remete ao Ministério Público para efeitos de cassação do título de condução, sempre que:

a) Em face da gravidade da contraordenação praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor;

b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

11 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de três contraordenações muito graves ou de cinco contraordenações graves ou muito graves.

12 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos três pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de quinze pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 21º.

13 - Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, no exercício das suas funções profissionais.

14 - A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído um ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de dezasseis pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.

15 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.

16 - A submissão a ação de formação ou a nova prova teórica do exame tem função pedagógica e não acresce no imediato novos pontos ao condutor.

17 - A cassação do título de condução a que se refere o n.º 10 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a verificação dos pressupostos legais, previstos no CE.

18 - A quem tenha sido cassado o título de condução não é concedido novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria nos termos do artigo 158º do CE.

19 - A decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime aplicável às contraordenações rodoviárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

Aplicação no tempo

As disposições previstas no presente diploma relativas ao sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves aplicam-se às infrações cometidas após a sua entrada

em vigor.

Artigo 24º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 12/2012, de 15 de junho.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 14 de julho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 14 de agosto de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.